



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 60/2025

Autor: Vereador Vitor Azevedo de Andrade

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Fica determinado que as empresas concessionárias de serviço público de água, saneamento, esgoto e energia elétrica, situadas no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessários no setor de atendimento presencial, para que seja realizado em tempo razoável”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Vitor Azevedo com objetivo de estabelecer a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviços públicos de água, saneamento, esgoto e energia elétrica disponibilizem atendimentos o suficiente para garantir o serviço presencial em tempo máximo de 20 minutos em dias normais e 30 minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

O projeto foi lido em plenário em 27 de maio de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão visa estabelecer a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviços públicos de água, saneamento, esgoto e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390031003400380031003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





energia elétrica disponibilizem atendimentos o suficiente para garantir o serviço presencial em tempo máximo de 20 minutos em dias normais e 30 minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

Quanto a competência para legislar, o projeto em tela, esta adequado ao art. 30, I da Constituição Federal e com art. 16, I da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

É indiscutível a competência para legislar acerca do tema, apesar de se tratar de Direito do Consumidor, é atribuição do Município legislar acerca do interesse público, portanto, não há reserva de iniciativa, podendo, o Poder Legislativo a opção de dar impulso ao projeto de lei, salvo em casos excepcionais previstos no rol do art. 61 da Constituição Federal. Porém, o art. 1º do presente projeto, determina que as empresas **deverão** pessoal suficiente no atendimento do setor presencial, nesse caso, a redação interfere na organização interna da empresa, sendo recomendado, pela Procuradoria Legislativa, a reformulação do artigo.

Destaca-se ainda, o art. 4º do projeto em discussão, reza que cabe ao Poder Executivo estabelecer regras para a comunicação de eventual descumprimento da norma, criando novas atribuições ao Executivo, caracterizando invasão na competência privativa do Prefeito, sendo recomendada a reformulação, para que não haja ambiguidade na interpretação.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Diante o exposto neste parecer, projeto é juridicamente viável, sendo recomendada Emenda Modificativa, com a alteração redacional dos artigos 1º e 4º do presente projeto.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento do feito, com emenda modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO (SUPLENTE): Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento do feito, com emenda modificativa.**

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Delandi Macedo – Membro Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390031003400380031003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

